



PROCESSO N° TST-RR-315-13.2013.5.09.0029

A C Ó R D ã O  
6ª Turma  
KA/cbb/tbc

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA (E-MAIL) .**

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão de assédio moral e violação de correspondência eletrônica (e-mail). O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu que ficou comprovado o assédio moral (por meio de perseguição, rigor excessivo e chacota) e a violação da correspondência eletrônica (chacota baseada no conteúdo dos e-mails), ferindo direitos da imagem e vida privada da reclamante. Assim, sob o enfoque probatório, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, pois, nos termos da Súmula n° 126 do TST, é vedado o reexame do conteúdo das provas produzidas e a sua valoração. A aplicação da Súmula n° 126 do TST impede o exame da alegação de violação de lei e de que foi contrariada súmula, bem como dos arestos colacionados. Recurso de revista de que não se conhece. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.** A jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral apenas é viável quando a condenação é irrisória ou exorbitante. No caso, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ante os fatos consignados (assédio moral e violação de correspondência eletrônica), não é desproporcional o valor fixado, o que não justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO N° TST-RR-315-13.2013.5.09.0029

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-315-13.2013.5.09.0029**, em que é Recorrente **SOFTMARKETING SOLUÇÕES EM MKT E CALL CENTER** e Recorrido **SIRLENE MARIA DA SILVA**.

O TRT, por meio do acórdão às fls. 183/202, deu provimento parcial aos recursos ordinários da reclamante e da reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 204/213. Alega violação de lei e da Constituição Federal. Colaciona arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 225/227.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 230/234.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer (art. 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA (E-MAIL)**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls. 189/195:

**“Sentença: "Diante do conjunto probatório produzido no feito, entendo ter havido prova relativa às alegações de assédio moral e de invasão de conteúdo eletrônico pessoal da reclamante por meio dos equipamentos por ela utilizados na empresa, sendo que, embora existente normativo interno impedindo acesso à internet por equipamentos da reclamada, tal acesso era desbloqueado e de uso habitual por todos os empregados, autorizado pela supervisora SILVIA. Dessarte, evidentes os prejuízos à imagem e à vida privada da reclamante, ante a conduta abusiva da empregadora no exercício do seu poder diretivo, cabendo a reparação postulada na exordial nesse aspecto. Assim, levando-se em conta a**



PROCESSO N° TST-RR-315-13.2013.5.09.0029

*gravidade e extensão dos danos, a necessidade da vítima, a capacidade econômica do ofensor e o aspecto pedagógico-punitivo da sanção a lhe ser imposta, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Acolho "* (fls. 135/136).

(...)

**Analiso.**

Para o reconhecimento do dano e conseqüentemente o deferimento de indenização é necessária a presença clara dos pressupostos da responsabilidade civil: a existência do dano, o nexó de causalidade entre o dano e a ação que o produziu e o impulso do agente (ação ou omissão), ou seja, a configuração de dano moral depende de provas robustas e incontestas.

Neste contexto, quando há alegação de que o empregador gerou dano moral ao empregado, é deste o ônus de demonstrar que os atos ilícitos efetivamente ocorreram, nos moldes do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**A autora funda seu pedido de indenização por danos morais em dois fatos, "maus tratos/rigor excessivo" e "violação de arquivos eletrônicos", os quais foram negados pela ré** (fls. 57/59).

Sobre a questão, a testemunha Fábio Luis da Silva declinou que *"tanto o depoente quanto a autora foram vítimas de perseguição e pressão excessiva por parte de Silvia, visto que começou a ter um tratamento diferente com relação aos demais empregados, sendo que quando iniciou o treinamento com a operação da Volvo, o depoente e a autora tinham empatia com o cliente que representava a Volvo, mas Silvia o retirou da sala para que perdessem o contato com o cliente, e a partir de então Silvia assumiu uma postura de não dialogar mais com o depoente e a autora e ser mais agressiva"* (item 4). Afirmou também que *"quando tinha que chamar a atenção dos demais colegas, Silvia o fazia no tempo destinado ao feedback, individualmente, mas quando era o depoente e a autora, Silvia era ríspida e "soltava os cachorros" na frente da equipe, que na época eram 8 operadores, inclusive chegando a gritar em alguns momentos"* (item 5), sendo que *"o tratamento agressivo aconteceu várias vezes durante a semana, a partir do mês de novembro, a partir do afastamento do cliente da sala"* (item 6). Disse ainda que *"viu no facebook que Silvia postou chacotas relacionando a autora e o depoente aos personagens Pink e Cérebro, e no dia seguinte, quando foi acessar o seu e-mail no computador que usava na empresa, percebeu nas configurações que o último acesso foi feito em período que o depoente não estava na empresa, e tinham acessado o seu e-mail pessoal"* (item 10), explicando que *"as chacotas de Silvia foram baseadas nas conversas entre o depoente e a autora por meio do e-mail pessoal"* (item 11) e que *"a autora foi entender o motivo só depois que descobriram que o e-mail pessoal tinha sido acessado"* (item 12). Quanto ao acesso à internet, declinou que *"todos da equipe acessavam a internet e as redes sociais com o conhecimento da supervisora Silvia, quem informou que a internet estava desbloqueada, mas isso não era de conhecimento da gerência"* (item 8).



PROCESSO N° TST-RR-315-13.2013.5.09.0029

Por sua vez, a testemunha Thays Brasil Hanninger, ouvida a convite da ré, disse que **"o tratamento de Silvia para com a autora sempre foi normal, igual aos demais, com respeito e educação"** (item 2) e que **"não ouviu comentários relacionando a autora e Fábio aos personagens Pink e Cérebro, e acredita que não ocorreram visto que o ambiente da operação é pequeno e os gerentes estão sempre presentes e se tivessem comentários a depoente teria ouvido"** (item 4). Quanto ao acesso à internet, declinou que **"sempre foi proibido/bloqueado o acesso a redes sociais bem como a outros aplicativos não relacionados ao trabalho dentro da operação, e os empregados ficam cientes da proibição no momento da integração"** (item 3).

Ante a divergência dos depoimentos, atribuo maior valor probatório às informações prestadas pela testemunha Fábio Luis da Silva, que **trabalhou diretamente com a autora** (item 3) e demonstrou maior conhecimento sobre as situações vivenciadas pela reclamante (a testemunha Thays Brasil Hanninger declinou apenas que *"ia ao local de trabalho da autora no mínimo duas ou três vezes por dia"* - item 5).

Destaco, nesse sentido, que embora a ré sustente em recurso que **a reclamante e o sr. Fábio Luis da Silva "mantém amizade íntima"**, sequer contraditou a testemunha em audiência (fls. 123/124), não comprovando, portanto, suas alegações.

Ademais, importante que se prestigie a valoração da prova realizada pelo Juízo de origem, tendo em vista que foi ele quem presidiu a audiência e teve contato direto com as partes e testemunhas, estando mais apto a aquilatar o valor de cada depoimento, consoante o já mencionado princípio da livre convicção motivada inscrito no artigo 131 do CPC.

Diante disso, conforme bem assinalou o juízo *a quo*, **há prova nos autos do assédio moral sofrido pela autora, bem como da violação de sua correspondência eletrônica pessoal**. Nesse sentido, observo, como já apontado em sentença, que *"embora existente normativo interno impedindo acesso à internet por equipamentos da reclamada, tal acesso era desbloqueado e de uso habitual por todos os empregados, autorizado pela supervisora SILVIA"*(fl. 135). De todo modo, a **desobediência à normativa da empresa** enseja aplicação de penalidade ao empregado – e não "autorização" para a invasão de correspondências pessoais.

(...)

Reformo a sentença para aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00."

Em suas razões de recurso de revista, às fls. 205/210, a recorrente diz que a reclamante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, visto que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios. Afirma que não causou dano moral à reclamante, tampouco restringiu-lhe a liberdade ou violou seus arquivos. Assevera que não



**PROCESSO N° TST-RR-315-13.2013.5.09.0029**

houve prova do efetivo dano moral ou de conduta atípica capaz de causar o dano. Alega **violação** dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do CC, 818 da CLT, 333, I, do CPC. **Colaciona** aresto.

**À análise.**

O aresto colacionado é inservível, por proceder do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese não prevista no art. 896, **a**, da CLT.

No caso, trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão de assédio moral e violação de correspondência eletrônica (e-mail).

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu que ficou comprovado o assédio moral (por meio de perseguição, rigor excessivo e chacota) e a violação da correspondência eletrônica (chacota baseada no conteúdo dos e-mails), ferindo direitos da imagem e vida privada da reclamante. E o que foi descrito no acórdão confirma a conclusão obtida.

Uma vez que a Corte regional entendeu provado o fato constitutivo do direito do reclamante (assédio moral e violação de correspondência eletrônica), é irrelevante o questionamento sobre ônus da prova. Nesse contexto, não há como se reconhecer que houve ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Assim, sob o enfoque probatório, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, pois, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o reexame do conteúdo das provas produzidas e a sua valoração. A aplicação da Súmula nº 126 do TST impede o exame da alegação de violação de lei e de que foi contrariada súmula, bem como dos arestos colacionados.

**Não conheço.**

**1.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO**

O Tribunal Regional, às fls. 195, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para aumentar o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Utilizou a seguinte fundamentação:

“(…)



**PROCESSO N° TST-RR-315-13.2013.5.09.0029**

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, para a sua fixação deve ser considerada a repercussão da ofensa, a posição social, política, profissional e familiar do ofendido, bem como a intensidade do seu sofrimento, do dolo do ofensor e a situação econômica deste. Ademais, deve ser fixado considerando o duplo efeito da indenização por danos morais: compensar o empregado pela violação do seu patrimônio moral e desestimular o empregador da prática reputada abusiva.

Assim, considerados os parâmetros acima, e que o mais consta dos autos, **majoro o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em consonância com precedentes desta Turma.”

O recorrente, às fls. 210/212, diz que, se mantida a condenação, deve ser reduzido o valor estipulado para a indenização por danos morais, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da reclamante. Afirma que o valor arbitrado é desproporcional. Assegura que o valor não pode superar o de uma remuneração do reclamante (R\$ 810,20).

Alega **violação** dos arts. 5º, II e X, da Constituição Federal. **Colaciona** arestos.

**À análise.**

Os arestos colacionados às fls. 211/212 são inespecíficos, ao teor da Súmula n.º 296 do TST, porque apenas apresentam tese genérica quanto ao tema, mas não o quadro fático. Ressalto que os dois últimos também não atendem aos requisitos da Súmula n.º 337 do TST, visto que a letra "j" não identifica o órgão oficial de publicação.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral apenas é viável quando a condenação é irrisória ou exorbitante.

No caso, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ante os fatos consignados (assédio moral e violação de correspondência eletrônica), não é desproporcional o valor fixado, o que não justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito.

Assim, mantenho o valor arbitrado, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intacto o art. 5º, II e X, da Constituição Federal.

**Não conheço.**



PROCESSO N° TST-RR-315-13.2013.5.09.0029

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Ministra Relatora